



IZADORA DE PAULA FRÁGUAS

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:

**QUESITO ECONÔMICO, PATERNALISMO ESTATAL E O IMPACTO
SOBRE O NÚCLEO FAMILIAR DO BENEFICIÁRIO**

LAVRAS – MG

2023

IZADORA DE PAULA FRÁGUAS

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:

**QUESITO ECONÔMICO, PATERNALISMO ESTATAL E O IMPACTO
SOBRE O NÚCLEO FAMILIAR DO BENEFICIÁRIO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Lavras como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Daniel Teixeira Silva

LAVRAS- MG

2023

*Não, não é cansaço...
É uma quantidade de desilusão
Que se me entranha na espécie de pensar.
É um domingo às avessas
Do sentimento,
Um feriado passado no abismo...
Não, cansaço não é...
É eu estar existindo
E também o mundo,
Com tudo aquilo que contém,
Como tudo aquilo que nele se desdobra
E afinal é a mesma coisa variada em cópias iguais.*

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho tem como tema as dificuldades enfrentadas não só pelos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, como também do núcleo familiar desse. Diante disso, em um primeiro momento, será realizada uma evolução histórica do benefício. Adiante, serão apresentados os requisitos necessários para que ocorra a concessão do BPC e alguns problemas que possuem, apresentando, em sequência, uma comparação do valor concedido com o que seria considerado o salário mínimo ideal. Será exposta, ainda, a difícil realidade dos familiares de realizar a transição do sustento advindo do benefício assistencial para uma integração ao quadro da previdência social, por meio de um trabalho formal. Por fim, será debatido como o modelo estatal paternalista impossibilita que o quadro inicial que gerou a necessidade de requerer o benefício se altere.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada. Benefício Previdenciário. Quesito econômico. Impacto no núcleo familiar do beneficiário.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- BPC.....	6
3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- BPC E OS PRINCIPAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO	8
4. REQUISITO ECONÔMICO PARA A CONCESSÃO DO BPC E SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO.....	10
5. A DIFÍCIL TRANSIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
6. O PATERNALISMO PRESENTE NA ATUAL REDAÇÃO DO BPC.....	14
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
8. REFERÊNCIAS.....	18

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discussão acerca da existência de direitos inerentes ao ser humano não é recente, esta se desenvolve desde o período compreendido entre os séculos VIII a II a.C., época a qual denominamos de período axial da história da humanidade, momento no qual as primeiras noções de direitos fundamentais da vida foram debatidas (TOYNBEE, 1976, p.103). Desde então, diversos novos documentos históricos que discorrem sobre o tema surgiram, tais quais: Magna Carta de 1215, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Carta das Nações Unidas de 1945, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dentre inúmeros outros que se mostram essenciais para o que atualmente entende-se como sendo direitos fundamentais.

Um conceito moderno que deriva da discussão sobre os direitos fundamentais é o de seguridade social, que nada mais é do que a garantia de que todas as pessoas tenham acesso garantido às prestações sociais que atendam as necessidades básicas em momentos que possuam a renda afetada (FERREIRA, 2007, p.130). No ordenamento jurídico brasileiro, esta prestação social é tutelada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título VIII sobre A Ordem Social, notadamente entre os artigos 194 a 204. Desse modo, conforme o art. 194 CF/88 “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Nesse sentido, o presente estudo irá discorrer acerca dos direitos relativos à assistência social e previdência pública, mais especificamente sobre o Benefício de Prestação Continuada, popularmente conhecido como BPC-LOAS, além de analisar as dificuldades enfrentadas não só pelos beneficiários do BPC, como também pelo núcleo familiar desse. Diante disso, em um primeiro momento, será realizada uma evolução histórica do benefício. Adiante, serão apresentados os requisitos necessários para que ocorra a concessão do BPC e algumas problemáticas que estes possuem, apresentando, em sequência, uma comparação do valor concedido com o que seria considerado o salário mínimo ideal. Será exposta, ainda, a difícil realidade dos familiares de realizar a transição do sustento advindo do benefício assistencial para uma integração ao quadro da previdência social, por meio de um

trabalho formal. Por fim, será debatido como o modelo estatal paternalista impossibilita que o quadro inicial que gerou a necessidade de requerer o benefício se altere. Para tal, será realizada uma revisão bibliográfica a partir de fontes teóricas a fim de compreender o tema e todo o impacto que este gera.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- BPC

O debate acerca da criação de um sistema de assistência social é deveras anterior à criação do Benefício de Prestação Continuada propriamente dito. As origens de tal sistema possuem grande influência estrangeira dos ingleses e franceses os quais, na década de 40, após a Segunda Guerra Mundial, iniciaram a implementação de um sistema de proteção social financiado pelo Estado cuja receita decorre do pagamento de impostos e taxas pelos cidadãos (SPOSATI, 2007, p. 8). Apesar de tais avanços de bem-estar social terem surgido muito tempo atrás no cenário internacional no Brasil tal tema só aparecerá no ordenamento jurídico com as modificações da Constituição Federal de 1988, conforme será visto adiante.

Fato que merece destaque ao discorrer sobre a LOAS é que esta se trata de assistência social de matriz de proteção social não contributiva, ou seja, ao contrário do seguro social ou da proteção social contributiva, destinada à população economicamente ativa, não é necessário que o beneficiário do direito tenha realizado qualquer contribuição para a previdência para que goze do benefício. Por conta do caráter social que o reveste é possível imaginar os entraves que sofreu não só durante sua redação e aprovação, mas também em período anterior, enquanto debate social.

A criação da Previdência Social do Brasil foi direcionada aos trabalhadores formais do país e tal direcionamento está intrinsecamente ligado ao fim da escravidão (SPOSATI, 2007, P.13)¹. Assim sendo, desde a criação da previdência já era evidente

¹ No Brasil pós-escravidão, as oportunidades de emprego refletiam nitidamente os ideais da época. Por se tratar de um período marcado pelo racismo e machismo, os trabalhadores formais eram, em geral, homens brancos. Foi nesse período que ocorreu o surgimento da Previdência Social, destinada apenas aos trabalhadores formais. Os ideais liberais permeavam o então objetivo da instituição: atribuir benefícios ao trabalhador formal como modo de disciplinar e incentivar o trabalhador informal. Ocorre que, enquanto instituição estatal, tal objetivo ignora um fato marcante no cenário do trabalhador brasileiro: o país sempre possuiu um número maior de trabalhadores informais. Dessa forma, era urgente a criação de um mecanismo de seguridade social que não se vinculasse ao trabalho formal,

que aqueles que não possuísem emprego formal teriam maior dificuldade de conseguir suporte do Estado em caso de necessidades como incapacidade temporária, permanente e afastamento de forma definitiva do mercado de produção.

Em 1935, foi criado de modo informal no gabinete de Vargas uma versão do Conselho de Serviços Social estadunidense, o qual reunia representantes sociais que estudavam e emitiam opiniões sobre problemas sociais e indisciplinava obras sociais. Já em 1938, já formalizado, foi criado o Conselho Nacional de Serviço Social- CNSS, por meio do Decreto-lei nº 525, o qual era vinculado ao Ministério de Educação e Saúde. O CNSS, atual CNAS, tem a obrigação de analisar as adequações das entidades sociais e de seus pedidos de subvenções e isenções, devendo também realizar um levantamento das demandas dos socialmente desfavorecidos (SPOSATI, 2007, p.15).

O surgimento do BPC no ordenamento jurídico brasileiro é datado do ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, estando presente no art. 203 desta Carta Magna com a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Apesar de se tratar de um direito constitucional, em um primeiro momento, a legislação brasileira se limitou a elencar os beneficiários da recém política afirmativa implantada, sem apresentar maiores detalhes, sendo que somente no ano de 1993, por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993), que esse direito foi regulamentado e somente no ano de 1996, em decorrência de dificuldades de gestão e orçamentárias, esta foi efetivada.

Desde o surgimento até os dias atuais, poucas foram as evoluções legislativas que ocorreram no âmbito do BPC, sendo que a maioria das alterações foram feitas

vez que este eram, e ainda são, minoria da população, além da necessidade de romper com ideias liberais discriminatórios.

através de portarias do INSS. Conforme bem sintetizado por Ivo e Silva (2011, p.34) as três principais alterações que ocorreram na concessão do benefício foram: a alteração da idade mínima de acesso ao benefício pelo idoso, que foi reduzida de 70 para 65 anos; o conceito de família utilizado no cálculo da renda média familiar per capita, que passou a adotar uma definição específica utilizada pelo sistema que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social que se vale do conceito de família constituída por: beneficiário (ou requerente), seu cônjuge, seus filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos, seus pais e seus irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos, quando vivem sob o mesmo teto (MEDEIROS; GRANJA; NETO, 2009, p.8); e a conceituação do que é considerado deficiência, além da forma como esta é avaliada.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- BPC E OS PRINCIPAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

O BPC-LOAS é um benefício socioassistencial pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, amparado pela Lei 8742/1993, concedido a pessoa que comprove ter deficiência de longo prazo que gere incapacidade para o trabalho e manutenção de si mesmo e de seus familiares. O INSS foi instituído pela Lei n. 8.029/90 e criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350/1990, sendo uma autarquia federal que, atualmente, é vinculada ao Ministério da Previdência Social para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 201 CF/88 e possui como principal finalidade minimizar desigualdades sociais (AGOSTINHO, 2020, p.87). Desse modo, conforme o art. 3º do Decreto nº 6214/ 2007, que regulamenta o BPC, é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o responsável pela operacionalização deste, ou seja, é dever do INSS analisar e decidir, em sede administrativa, sobre o deferimento da solicitação do BPC.

Por sua vez, o BPC trata de um benefício assistencial que tem como objetivo garantir um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 1º, Dec 6214/2007). Este decreto, além de conceituar o subsídio, define ainda um conjunto de requisitos que devem ser observados para que o BPC seja concedido, sendo

que, tanto para idosos quanto para pessoas com deficiência, as exigências em comum são: a manutenção e a revisão do benefício nas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único (CadÚnico) utilizados para Programas Sociais do Governo Federal.

Além das exigências já citadas, há solicitações específicas a serem atendidas que variam de acordo com o motivo do pedido e de enquadramento específico da demanda do solicitante/beneficiário. Contudo, há que se observar o primeiro requisito básico para sua solicitação, qual seja, que haja existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais podem obstruir a plena participação de um cidadão na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, deve ser analisada a comprovação da condição de miserabilidade do grupo familiar e situação de vulnerabilidade, além de não ser permitido que o requerente receba outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego – ressalvado o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

O atual modelo para acesso ao BPC apresenta certas barreiras que dificultam o acesso da população e impedem que cidadãos gozem de seus direitos, sendo um deles a obrigatoriedade de inscrição e a necessidade de atualização do Cadastro Único por parte do próprio beneficiário. Convém ressaltar que o público alvo do BPC são pessoas que na maioria das vezes possuem, além da baixa renda, baixa escolaridade e acesso limitado à informação. Isso significa dizer que, na prática, a maioria das pessoas que fazem jus ao auxílio do BPC sequer detêm o conhecimento de que possuem direito ao referido benefício e quais as medidas devem ser tomadas para solicitá-lo. Desse modo, são recorrentes os casos em que o requerente não possui a documentação necessária para dar entrada com o requerimento administrativo nos moldes exigidos pela lei. Além disso, outro problema ainda ligado ao Cadastro Único é que a verificação e a atualização da documentação cadastral são encargos do requerente, ou seja, um idoso ou uma pessoa que possua uma incapacidade, sob pena de cancelamento do benefício. Desde já, é notório como nem mesmo as etapas de manutenção do benefício levam em conta as limitações do beneficiário e a necessidade de ajuda de terceiros para executar tais tarefas.

Outro aspecto que merece destaque é o fato do BPC e o CadÚnico possuírem diferentes concepções de família, como discutido por SENNA e COSTA (2019). Para o Cadastro Único, família é “a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos

que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio”(SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA – SENARC, 2013, p.2). Já para o BPC/LOAS, segundo o art. 20, §1 da lei nº 8.742/93, família é conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (BRASIL,1993). Desse modo, o critério familiar do BPC ao incluir menos membros que o do CadÚnico ignora os distintos arranjos familiares que vêm surgindo no decorrer da história e sociedade brasileira, sobretudo nos últimos anos, contribuindo para que famílias pobres não superem o estado de vulnerabilidade socioeconômica (MEDEIROS *et al*, 2009, p.14), vez que não é raro que famílias de baixa renda dividam a moradia com outras pessoas além das consideradas pela referida lei.

Não bastassem as dificuldades legislativas, há ainda o agravante referente a forma pela qual os formulários são disponibilizados e como se dá a tramitação do processo administrativo, sendo ambas por meio eletrônico (art. 14, §1º Decreto 6214/2007). Vincular a obtenção de um direito de cunho assistencial a qualquer meio que exija um aparato tecnológico é ignorar a realidade de que a garantia em questão serve como forma de auxílio para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, não havendo logicidade em limitar o acesso a uma única via. Tal fato, aliado ao baixo grau de instrução dos requerentes são evidentes barreiras impostas pelo Estado que acabam por dificultar a obtenção de um direito que garante o básico.

4 REQUISITO ECONÔMICO PARA A CONCESSÃO DO BPC E SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO

A redação da lei Lei nº 8.742/1993 define no artigo 20 que:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (BRASIL, 1993)

Portanto, atualmente, para que um cidadão tenha direito ao benefício de prestação continuada é necessário que a renda per capita do requerente seja igual ou inferior a trezentos e trinta reais de acordo com o salário mínimo vigente². É evidente que o valor correspondente ao $\frac{1}{4}$ é baixíssimo, estando muito próximo do estipulado pelo Banco Mundial - US\$1,90 – como sendo o limite que designa quando um indivíduo está vivendo em situação de pobreza. Em decorrência do baixo valor, em 2020, por meio da Lei nº 13.981, houve a tentativa de alteração para que a quantia passasse a ser de $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo, porém o valor inicial prevaleceu.

É possível mensurar quão escassa é esta quantia ao observar um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o qual realiza mensalmente uma pesquisa que define qual seria o salário mínimo necessário para garantir todas as despesas de um trabalhador e seu núcleo familiar, considerando a previsão constitucional – art. 7º, IV- que define que este deve ser suficiente para assegurar ao cidadão e sua família: alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência (BRASIL, 1998). De acordo com o último levantamento realizado, em setembro de 2023, para que uma família de quatro pessoas se sustentasse o salário mínimo necessário deveria ser de R\$6.280,93, ou seja, 4,76 vezes o valor atual (DIEESE, 2023, p.1).

O referido estudo também revelou que em setembro de 2023, considerando que houvesse o desconto de 7,5% referente ao pagamento da Previdência Social, para adquirir os produtos de uma cesta básica um trabalhador deveria despender 60,18% do salário mínimo para alimentar uma única pessoa, restando evidente que os valores presentes na legislação estão afastados realidade do país. Dessa forma, mesmo que considerássemos o valor fixado na norma somado ao valor do benefício, ainda sim a quantia não seria ideal para garantir uma renda mensal adequada.

Importante ressaltar que é possível discutir judicialmente e alterar a quantia especificada para a concessão do benefício desde que reste comprovada a situação de miserabilidade, conforme julgado do STJ em decorrência do recurso especial nº 1112557/MG, o qual definiu que tal regra não afasta, no caso concreto, outros meio de prova da condição de miserabilidade (fl. 187), no entanto, mesmo com a possibilidade de majoração, ocorre que, na prática, a maioria dos casos julgados procedentes são aqueles em que a renda não ultrapassa muito o previsto em lei.

² De acordo com a Lei nº 14.663 de 28 de agosto de 2023, o salário mínimo vigente deste ano, a partir de 1º de maio, possui o valor de R\$1.320,00.

Alguns tribunais têm utilizado o valor de $\frac{1}{2}$ salário como renda per capita como parâmetro para aumento, conforme jurisprudência abaixo:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). PESSOA IDOSA. LAUDO SOCIOECONÔMICO ATESTA VULNERABILIDADE. NÃO HÁ INDICATIVOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A concessão do amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Avaliação social atestou situação de vulnerabilidade (grupo familiar composto de pessoas idosas), contudo, não há indicativos de miserabilidade ou hipossuficiência que inviabilize sua subsistência. Apesar da dificuldade financeira, vem suprindo minimamente suas necessidades básicas. 3. Aposentadoria recebida pelo cônjuge ligeiramente superior ao salário mínimo, que não deve ser desconsiderada da análise da renda familiar do grupo. Exegese do art. 20, §13, da Lei 8.742/1993 e Portaria ME/INSS nº 1.282/2021. Lado outro, o filho deficiente recebe BPC/LOAS, devendo haver a exclusão do benefício para fins de composição da renda per capita familiar, por conseguinte, seu titular deixa de compor o total de pessoas do grupo familiar. 4. Grupo familiar redimensionado para duas pessoas. Renda per capita é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não havendo elementos que possam subsidiar a ampliação do limite da renda mensal familiar para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo. As despesas básicas mensais (água, luz, gás, internet, telefonia, alimentação comum, aluguel, cartão de crédito) não podem ser deduzidas para fins de cálculo da renda familiar per capita. 5. O benefício assistencial de prestação continuada não se destina a complementar o orçamento doméstico, mas sim prover aqueles que se encontram em efetivo estado de necessidade. 7. Recurso provido. Pretensão autoral julgada improcedente. (TRF-3-RI:XXXXX20214036332, Relator: FERNANDA DE SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 26/05/2023, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data da Publicação: DJEN DATA: 31/05/2023) (Grifo nosso)

Em suma, diante dos dados apresentados e do cenário atual seria muito mais plausível alterar a legislação e enquadrá-la ao recente padrão econômico necessário para garantir a subsistência de uma pessoa incapacitada e/ou idosa, vez que resta evidente que o estipulado em lei não é mais o ideal, ao invés de submeter mais processos ao judiciário e fazer com que famílias inteiras tenham que aguardar por meses, às vezes anos, para ter acesso à direitos constitucionais. Além disso, o argumento de que pessoas má intencionadas poderiam se interessar em se tornar beneficiários para receber o valor do BPC não se sustenta, vez que a visita ao domicílio do requerente e a produção de um relatório por um assistente social são etapas indispensáveis para a concessão do benefício.

5 A DIFÍCIL TRANSIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme já exposto foi somente na última constituição que a assistência social veio a ser disciplinada, no entanto, sua regulamentação ocorreu de forma breve e generalizada lhe conferindo somente dois artigos que tratam especificamente da matéria, nem mesmo a Consolidação das Leis Previdenciárias foi capaz de apresentar dispositivos importantes sobre tal forma de proteção destinada aos mais necessitados. Apesar de tratar do assunto de forma superficial, a constituição de 88 deixa clara a separação entre assistência social e previdência social, mesmo que considere ambas instrumentos da seguridade social.

Ao realizar uma breve análise é possível perceber que não faz sentido que ocorra a diferenciação entre o direito ao seguro social e a pretensão à assistência social, vez que as necessidades que estas suprem são as mesmas dentro do escopo geral da seguridade. Segundo Lauro Cesar Mazetto Ferreira (2007), a seguridade social:

(...) trata-se de um ordenamento de proteção social que tem por finalidade proteger todos os indivíduos de uma sociedade organizada de quaisquer eventos danosos à renda, capazes de provocar a indigência, na medida em que assegura uma prestação suficiente para garantir a manutenção de um mínimo essencial para

se viver dignamente. É a garantia de tranquilidade dos indivíduos (FERREIRA, 2007, p. 136).

Desta forma, apesar de haver uma diferenciação quanto a origem do montante que mantém os programas, ambos buscam o mesmo fim. Em se tratando especificidade do caráter contributivo, não é correto afirmar que no último caso este não ocorre, pois, mesmo que de forma indireta, acontece até mesmo por parte do sistema previdenciário quando isenta as entidades de fins filantrópicos da parte patronal da contribuição (MARTINEZ, 1989, p. 82).

Em decorrência dos fatores apresentados, muitas vezes ocorre a distinção doutrinária entre poder potestativo daqueles que gozam da previdência social e o direito subjetivo dos que fruem da assistência social (MARTINEZ, 1989, p. 80). Fato que contribui para tal é que, historicamente, a Previdência Social se firmou como entidade individualizada, fazendo com que a gestão e os custos destinados à manutenção da assistência social tenham sido direcionados à iniciativa privada e ao Estado, perpetuando o ideal meritocrático de que o núcleo familiar do beneficiário de programas de assistência social é formado por cidadãos que não buscam um emprego formal e que optam por sobreviver de benefícios assistenciais por mero comodismo, fato este que está distante da realidade das famílias que dependem do BPC para se manter. Esta distinção pautada majoritariamente em um preceito econômico que nasce de uma realidade intrinsecamente ligada à exaltação do emprego formal em detrimento do informal é um problema que ultrapassa os debates sociais e que permeia até mesmo a edição das normas que regem o programa em questão, fazendo com que os requisitos para obtenção do BPC afastem os membros da família do beneficiário de se tornarem integrantes da Previdência Social, vez que, na maioria dos casos o beneficiário necessita da assistência de terceiros de forma ininterrupta que é realizada por alguém do grupo familiar, não possibilitando que essas pessoas que ocupam o papel de cuidador em tempo integral obtenham um trabalho formal.

6 O PATERNALISMO PRESENTE NA ATUAL REDAÇÃO DO BPC

Aristides N. Hatzis (2009, p. 212) defende que o estado legisle sobre a liberdade dos indivíduos visando evitar que estes causem em si mesmos danos físicos e

emocionais severos, é o que ele chama de “*legal paternalism*”. Em consonância com este pensamento, o Brasil é um país que tende a tomar para si a responsabilidade de prover para seus cidadãos garantias como saúde, educação, moradia, dentre outras coisas e serviços elencadas na Constituição de 1988.

Ocorre que as pessoas vivem em realidades distintas, estando algumas privadas do acesso aos direitos elencados, sendo que neste momento o papel regulamentador do estado fica mais evidente, pois este demonstra a importância de cooperar com o indivíduo que necessita de amparo além de lhe assegurar a possibilidade de se desenvolver de forma individual e, futuramente, autônoma. Nesse aspecto, o direito estadunidense adota uma postura de que é papel do estado combater discriminações realizadas por instituições burocráticas e políticas públicas que são, em tese, neutras, mas que acabam por ocultar os reflexos das desigualdades existentes na sociedade (GOMES, 2001, p.19). No entanto, qual seria o limite de interferência aceitável por parte do governo? Um auxílio estatal que não possibilita mecanismos de mudança do quadro inicial estaria cumprindo seu papel? É justo que a pessoa que exerce o papel de cuidador deixe seu emprego e deixe de integrar os quadros da previdência e gozar dos benefícios desta?

Realizando uma análise do papel governamental no benefício de prestação continuada o que se vislumbra é que o modelo atual apenas se preocupa em remediar a situação de miserabilidade e não apresenta uma solução para o quadro. Pelo contrário, a redação da Lei nº 8.742/1993 limita as possibilidades não só do beneficiário, mas também no núcleo familiar deste, principalmente daqueles que desenvolvem o papel de cuidadores, seja do idoso ou da pessoa com incapacidade.

Como já demonstrado anteriormente, o valor que o benefício utiliza como base para o enquadramento na miserabilidade não é plausível para ser usado como parâmetro de garantia do mínimo necessário. Atualmente, o benefício em questão serve somente para assegurar condições mínimas de manutenção da subsistência, porém esse quadro gera um ciclo de dependência.

Nas hipóteses em que o beneficiário é portador de alguma deficiência, que na maioria dos casos requer um cuidado constante, a quantia não se mostra suficiente para os gastos decorrentes de tratamento e medicação para a manutenção do próprio beneficiário. Nesse momento surge o problema da legislação ignorar totalmente a vivência do cuidador e direcionar a política a um único beneficiário legal. Dessa forma, na prática, o benefício acaba por manter mais de uma pessoa, a pessoa com

deficiência ou idoso e também o responsável pelos cuidados deste, que acaba por ser forçado a abandonar o mercado de trabalho formal (RODRIGUES; OSTERNE, 2015, p. 27)

No caso de idosos a questão é ainda mais complicada, pois, segundo pesquisa realizada em 2021, a expectativa de vida do brasileiro é de 77 anos (IBGE, 2021) ou seja, o pessoa que for desempenhar o papel de amparo irá despende, em média, 12 anos executando tal tarefa, estando totalmente afastada do mercado de trabalho durante todo esse tempo, ou então executando atividades de forma informal. Essa lacuna impacta de forma significativa quando, após o falecimento do idoso, a pessoa necessitar retornar ao seu ofício, ou até mesmo buscar um novo emprego em uma nova área.

Limitar a quantia de concessão a um valor tão baixo quanto o de 1/4 do salário mínimo e ignorar a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para o cuidador impossibilita que os familiares do beneficiário busquem uma renda melhor, obtida através do trabalho formal que, em decorrência do aumento, criaria a possibilidade de terceirização do trabalho de cuidar, por meio da contratação de enfermeiros, cuidadores e babás. Somando a obtenção de um trabalho formal ao aumento da renda do núcleo familiar seria possível vislumbrar o abandono do programa assistencial vez que a situação de vulnerabilidade seria afastada e, conseqüentemente, o problema inicial seria solucionado. No entanto, para tal, é necessário que ocorra a reformulação das normas sob um olhar menos paternalista do ponto de vista estatal, que tenha como diretriz a possibilidade de garantir a sobrevivência de forma digna não só do beneficiário, mas de toda a família deste, além de vislumbrar a resolução do problema econômico enfrentado e, conseqüentemente, a saída do idoso ou pessoa incapaz do programa assistencial em questão, lhe garantindo maior autonomia por meio de um emprego formal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico brasileiro reflete e reforça as estruturas vigentes em uma sociedade, e no caso da Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, não é diferente. Pelo contrário, ela é fruto de um sistema previdenciário que, historicamente, foi utilizado para privilegiar os cidadãos que desempenham o trabalho formal e “punir” aqueles do trabalho informal. Dessa forma, por se tratar de um benefício assistencial não contributivo, desde a sua elaboração o BPC sofre de estigmas que o associam ao ócio e oportunismo.

Na redação da lei é possível evidenciar diversas falhas que acabam por dificultar o acesso do beneficiário ao benefício e, além disso, transferem obrigações aos familiares do assistido, lhes atribuindo a necessidade de amparo processual para que ocorra o andamento do pedido.

O requisito econômico para a concessão do benefício merece um destaque maior. A legislação define que terão direito ao benefício financeiro ofertado por meio do BPC a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que este baixo valor já não é mais adequado à realidade e se mostra insuficiente para uma digna manutenção do beneficiário. Além disso, este quesito fixado em um valor irrisório acaba por influenciar diretamente nas escolhas empregatícias dos membros do núcleo familiar do beneficiário, que acabam por optar pelo trabalho informal em detrimento do formal visando garantir a manutenção do benefício assistencial.

Assim, um outro problema é desencadeado por esta questão trabalhista: o núcleo familiar deixa de ser assistido pela previdência social e, conseqüentemente, tem seus direitos trabalhistas tolhidos, acarretando em uma difícil transição do benefício assistencial para a seguridade. O familiar encarregado dos cuidados do beneficiário passa a também depender do benefício para sobreviver, sendo este o principal problema causado pelo requisito econômico presente na norma.

Desta forma, é evidente que a norma se apresenta ultrapassada, sendo necessário que ocorra uma análise para eventuais adaptações para o contexto atual, com um enfoque maior no lugar que o cuidador ocupa, diminuindo o direcionamento da política a um único beneficiário legal.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>>. Acesso em 08 ago 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em 08 ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 08 ago 2022.

BRASIL. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **TRF-3-RI:XXXXX20214036332. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). PESSOA IDOSA. LAUDO SOCIOECONÔMICO ATESTA VULNERABILIDADE. NÃO HÁ INDICATIVOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**. Relator: FERNANDA DE SOUZA HUTZLER. 31 de maio de 2023.

COSTA, BLS. **Reflexões sobre as mudanças no Benefício de Prestação Continuada (BPC)**: a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Único e a experiência do município de Niterói. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Serviço Social. Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Setembro: custo da cesta fica menor em 14 capitais**. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, [s. l.], 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2023/202309cestabasica.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: renovar, 2001. P.19.

HATZIS, Aristides N. **From soft to hard paternalism and back**: The regulation of surrogate motherhood in Greece. Portuguese Economic Journal, Vol. 49, No.3, p. 205-220, 2009.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábuas Completas de Mortalidade: Tabelas- 2021**. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>. Acesso em: 24 nov. 2023.

IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de A. **O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC**, [s. l.], 8 jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/wgX7hNKKDFNfjVtXbFSDMGc/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 5 out. 2023.

LEITÃO, A. S., DIAS, E. R., & CIDRÃO, T. V. (2017). **Paternalismo: uma ideia viável?**. *Direito E Desenvolvimento*, 8(1), 273-288. <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i1.437>

MEDEIROS, M; GRANJA, F; SAWAYA NETO, M. **Mudança no conceito de família do Benefício de Prestação Continuada**. Texto para discussão 1.411. Brasília: Ipea, 2009b.

RODRIGUES, Alice Sousa; OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Benefício de Prestação Continuada - BPC e Deficiência**. Revista Conhecer, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1166/956>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA – SENARC. Informe nº362 de 25 de abril de 2013. **Conceitos do Cadastro Único: Principais distorções dos conceitos do Cadastro Único para possibilitar a inclusão de famílias em outros programas sociais**, [S. l.], 25 abr. 2013. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Informes/informe362.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

SENNA, MCM; COSTA, BLS. **Famílias e Assistência Social: reflexões sobre o BPC e o PBF**. *Revista Em Pauta*, n.42, 2018.

SPOSATI , Aldaíza. A paternidade da LOAS. *In: A MENINA LOAS*. [S. l.: s. n.], 2007.

TOYNBEE, Arnold, **Mankind and mother Earth: a narrative history of the word**, Oxford: Oxford University Press, 1976, p. 103.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais**. *SciELO*, [s. l.], nov 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QysWmvLv4m7YyhscnxzBKhf/?lang=pt#>. Acesso em: 6 nov. 2023.